



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 572 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

Pedido do Consumidor: Reembolso da passagem aérea LX/Nova Iorque/LX que não foi realizada devido à pandemia

SENTENÇA Nº 350 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. Os Requerentes pretendendo o reembolso das passagens aéreas Lisboa/ Nova Iorque/ Lisboa no valor de €623,80 vêm alegar na sua reclamação inicial que devido à pandemia COVID 19 o voo para o qual tinham adquirido passagem com destino a Nova Iorque ida 22 de junho de 2021 e retorno a 05 de Julho de 2021 não se realizou não lhe tendo sido restituído o valor pago.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A audiência realizou-se na dos Requerentes e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar os Requerentes no valor de €623,80

2.2 Valor da Ação

€623,80 (seiscentos e vinte e três euros e oitenta cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os Requerentes adquiriram dois bilhetes à requerida Lisboa/ Nova Iorque/ Lisboa no valor de €623,80 com ida 22 de junho de 2021 e retorno a 05 de Julho de 2021
2. O voo não se realizou por conta da pandemia COVID19

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documenta junto aos autos, como o seja o comprovativo de aquisição dos voos com respetiva descrição e o ponto 2 dos factos provados assim resulta por se tratar de facto notório não carecendo de alegação ou prova.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

*

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional extra comunitário celebrado com a Requerida (Lisboa – Nova Iorque).

Ora, com efeitos a partir das 00h00 do dia 31 de janeiro de 2021 e até às 23h59 do dia 14 de fevereiro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica, o Despacho 1242-E/2021 emitido pelo competente Ministério dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, publicado no Diário da República n.º 20/2021, 4º Suplemento, Série II de 2021-01-29, páginas 2 – 5, veio a prorrogar as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

Assim, e conforme consta do preâmbulo do referenciado diploma, no contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as recomendações, à data, da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, manteve-se a necessidade de prorrogação e reforço das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública daquele momento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, tendo o Governo procedido à sua execução, mediante regulamentação pelo Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro.

Assegurando o regime adequado do tráfego aéreo autorizado em Portugal continental, em face do atual contexto epidemiológico, aquele Despacho 1242-E/2021, veio, logo no seu ponto 1º, a Autorizar o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental de todos os voos de e para os países que integram a União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça).

Pelo que, estando em causa um voo entre Porto-Nova Iorque, porque não integrando aquela lista de países, o mesmo, nos termos dos diplomas referenciados encontrava-se impedido de ser realizado.

Pelo que, e sem mais considerações há que afirmar assistir total razão aos Requerentes, quanto ao direito de crédito que se arrogam.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a restituir aos Requerentes a quantia de €623,80

Notifique-se.

Lisboa, 29/08/2023

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)